



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002630/2003-73
Recurso nº 241.121 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.220 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. PARCELAMENTO POSTERIOR À AUTUAÇÃO
Recorrente NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÃO
Recorrida DRJ SALVADOR-BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 30/04/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2001, 28/02/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 28/02/2003, 31/03/2003

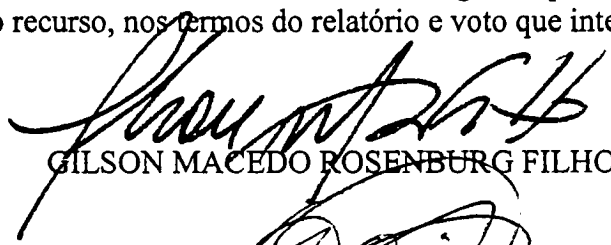
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO.

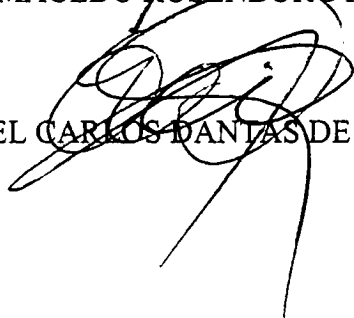
Não compete ao CARF se pronunciar sobre pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido, sendo que eventuais excessos de recolhimentos devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio do procedimento próprio, em vez de empregados para redução dos valores lançados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS - Relator

EDITADO EM 30/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 4ª Turma da DRJ, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 04/11, relativo ao PIS Faturamento, no valor de 245.234,47, incluindo juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%. A decisão recorrida manteve os períodos de apuração compreendidos entre 12/1999 a 07/2002, submetidos à incidência cumulativa, e cancelou os períodos 02/2003 e 03/2003, estes dois sob a não-cumulatividade.

No que se refere à parte mantida da autuação, cuja infração decorre de diferenças apuradas pela fiscalização entre os valores escriturados e os declarados ou pagos ou pela contribuinte, na Impugnação é argüido o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo por bem resumir as alegações:

- *Em 22/11/1998, impetrou Medida Cautelar Inominada Preparatória de Ação Principal Culminada com Pedido de Liminar (fls. 195/215) – processo nº 98.0005404-9 – objetivando (i) a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS com base na Medida Provisória nº 1.212, de 1995; (ii) que o recolhimento fosse efetuado nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970; e, concomitantemente, (iii) que não fosse coagida pela SRF em razão de proceder à compensação da diferença paga indevidamente com tributos da mesma espécie;*
- *A liminar foi deferida (fl. 216), passando a fazer a compensação, razão pela qual a contribuinte deve apenas R\$ 28.578,22 (planilha às folhas 217/218), e não R\$ 105.659,90 como apurado no Auto de Infração;*
- *Nos meses de maio e junho de 2001, a contribuinte recolheu a maior o valor de R\$ 7.206,20, conforme Razão e documentos às folhas 227/229;*

A decisão recorrida, para manter a parte do lançamento compreendida entre 12/1999 e 07/2002, considerou basicamente o seguinte:

- na Impugnação e na planilha apresentada pela impugnante às folhas 217/218, dos períodos autuados, não foram questionados os fatos geradores ocorridos em julho, agosto e outubro de 2000, maio e junho de 2002;

- o autuante confrontou a contribuição apurada a partir dos valores escriturados (balancetes às folhas 86/148) com o “débito apurado” declarado em DCTF, no qual estão incluídos os créditos vinculados a título de “outras compensações e deduções” lastreados no MS nº 98.05.51815-9 (DCTF relativas ao período de dezembro de 1999 a outubro de 2000 às folhas 68/75), sendo que a compensação alegada pela contribuinte e declarada em DCTF não está incluída no crédito tributário lançado de ofício;

- na planilha de folha 217 a impugnante informou a existência de “valores compensados p/ mandado de segurança” superiores aos valores informados nas DCTF, sem que tenha apresentado razões para tal divergência ou anexado documentos que comprovassem a compensação nos valores aumentados.

- quanto à compensação mencionada na planilha de folha 218, que não mais se baseia no Mandado de Segurança nº 98.05.51815-9, a impugnante não esclareceu a natureza e a origem do crédito a que supostamente fazia jus, bem como não comprovou a sua regular contabilização. Limitou-se a anexar fotocópias do Razão Analítico (fls. 225/226) informando que os valores do PIS provisionados a partir de novembro de 2001 são superiores aos recolhimentos efetuados;

- em relação ao suposto recolhimento a maior relativo aos meses de maio e junho de 2001 (demonstrativo à folha 227), não se trata de compensação efetuada pela contribuinte antes da autuação e desconsiderada pelo autuante;

- à DRJ não compete apreciar pedido de compensação em sede de impugnação de lançamento de ofício.

No Recurso Voluntário a contribuinte insiste no cancelamento do total da autuação, alegando ter efetuado compensações ou recolhido a parte não compensada, inclusive por meio de dois parcelamentos que menciona.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

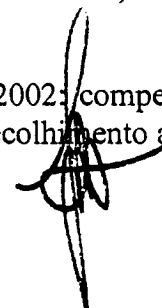
O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Na peça recursal a alegação de compensação é reiterada, mas nada é provado quanto à efetiva compensação em período anterior à autuação. Pelo contrário: os dois parcelamentos mencionados – processos nºs 10510.001745/2004-21 e 10510.501225/2004-21 – são posteriores à lavratura do Auto de Infração e os DARF cujas cópias são apresentadas, alguns com saldos credores em favor do contribuinte (ver a coluna “Pagamento a Maior”, em um dos demonstrativos à fl. 272), também não podem ser aproveitados para redução do Auto de Infração.

Conforme os demonstrativos constantes das fls. 271/272 (itens II, III e IV da peça recursal), as compensações ou recolhimentos teriam ocorrido da seguinte forma:

- autuação nos períodos de apuração 12/1999, 01/2000, 02/2000, 04/2000, 07/2000, 08/2000 e 09/2000: utilização dos parcelamentos citados;

- autuação no período 11/2001, 02/2002, 04/2002 e 07/2002: compensação com utilização de crédito total no valor de R\$ 3.258,66, cuja origem seria recolhimento a maior no período 05/2001.



Tanto os dois parcelamentos como o saldo credor (valor de R\$ 3.258,66, acima citado) podem servir para liquidação do Auto de Infração, não para reduzi-lo. Os parcelamentos, porque posteriores à autuação, cabe ressaltar; o saldo credor oriundo de recolhimento a maior, porque a compensação não foi declarada em DCTF antes do início da ação fiscal (a Recorrente nem ao menos faz de prova de que teria registrado em sua escrituração contábil tal compensação).

Como bem observou a decisão recorrida, não compete apreciar em sede de impugnação de lançamento de ofício, tampouco de recurso voluntário, pedido de compensação. Afinal, para a compensação se exige rito próprio.

Sob pena de supressão de instância os pedidos de compensação devem seguir rito próprio, a começar pela análise por parte das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal, cujo indeferimento pode ser seguido de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e posterior Recurso Voluntário, se for o caso.

Se ao final do processo específico for reconhecido ao contribuinte algum direito creditório, o valor a repetir poderá até ser utilizado para liquidação de crédito tributário objeto do Auto de Infração contestado, mediante compensação. Não se admite, todavia, que a repetição de indébito sirva como meio transversal de contestação a lançamento regular, como pretendido neste processo.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

